



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

VOTO nº 6.454/2019/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000562/2019-06

Representante: Eran Erica David Almeida

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSS. ATENDIMENTO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA SALA COM ACOMPANHANTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria da República em Campinas, a partir de representação de Eran Erica David Almeida, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio do qual relata possíveis irregularidades no atendimento prestado por perito médico previdenciário na Agência da Previdência Social situada na Avenida Barreto Leme, em Campinas/SP. Relata que é pessoa com deficiência auditiva e ao comparecer no local para perícia médica, acompanhada da Sra. Josie de Oliveira Ananias, intérprete de libras da Secretaria de Assistência Social, foi impedida pelo perito que a atenderia de ingressar na sala com acompanhante, sentindo-se assim prejudicada em razão da dificuldade de comunicação com o perito.

2. Instado a se manifestar, o Serviço Regional Perícia Médica Federal informou que o art. 22 da Lei 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito de acompanhante,

contudo, havendo a impossibilidade de permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência, caberá ao profissional responsável justificá-la por escrito. Ademais, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária prevê a necessidade de requerimento formal para a presença de acompanhante, anexado ao requerimento administrativo. Contudo, conforme previsto na Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, caso o profissional médico considere a presença de terceiros prejudicial ao ato pericial, poderá indeferir a solicitação de modo justificado.

3. Desse modo, diante as informações prestadas pelo Serviço Regional Perícia Médica Federal, verificou-se que não houve a apresentação de requerimento de acompanhante pela representante, de modo que o perito apenas cumpriu o determinado em lei. Ainda, há registros de que a representante comunicava-se sem intérprete utilizando aplicativos de libras e leitura labial, de modo que não restou prejudicado seu atendimento. Por fim, ressalta-se que em perícia realizada anteriormente, em 21/11/2018, e a representante foi atendida por perito com acompanhamento de intérprete.

4. Diante disso, considerando a ausência de irregularidades a serem sanadas, o Procurador oficiente, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, promoveu o arquivamento do feito.

5. A representante foi notificada acerca do arquivamento do feito e não interpôs recurso.

6. Desta feita, não restando irregularidades a serem sanadas, **voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.** À apreciação do Colegiado.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Elton Venturi

Procurador Regional da República

Membro do NAOP/PFDC/PRR3R